



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10925.740123/2018-46
ACÓRDÃO	1102-002.135 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAL ISLAMICA BRASILEIRA COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS HALAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não é nula a decisão que aprecia as questões necessárias ao deslinde da lide, ainda que não responda individualmente a cada um dos argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade. O efeito devolutivo do recurso voluntário devolve ao órgão de segunda instância o exame das matérias impugnadas.

COMPETÊNCIA. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A competência para excluir de ofício optante do Simples Nacional é da RFB (art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006), sendo o Auditor-Fiscal a autoridade a quem incumbe o exercício das atividades inerentes à competência do órgão, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002.

CAPITULAÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A indicação genérica de dispositivo legal não acarreta nulidade quando os fatos que motivaram o ato estão descritos de forma precisa e permitiram o pleno exercício do contraditório.

VEDAÇÃO. RECEITA BRUTA GLOBAL.

A vedação do art. 3º, § 4º, incisos III, IV e V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, opera por critérios societários objetivos e tem por pressuposto a receita bruta global, assim entendida a soma das receitas da optante e da pessoa jurídica com a qual mantém o vínculo descrito na norma, independentemente da caracterização de grupo econômico.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. FALTA DE COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Verificada situação de vedação, a comunicação da exclusão é obrigação da própria optante, e sua omissão sujeita a empresa à exclusão de ofício.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. VEDAÇÃO PREEXISTENTE AO INGRESSO.

Constatado que, na data da opção, a optante já incorria em situação de vedação, a exclusão produz efeitos desde o início dos efeitos da opção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de julho de 2013, com fundamento no art. 3º, § 4º, incisos III, I e V, combinado com o art. 29, inciso I, e o art. 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, mas afastando os fundamentos relativos à ultrapassagem do limite do art. 3º, inciso II, e à hipótese do art. 29, inciso IX – nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 106-008.788, da 4ª Turma da DRJ06, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve a exclusão da recorrente do Simples Nacional.

A exclusão foi formalizada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JOA nº 29, de 7 de novembro de 2018, editado a partir do Despacho Decisório nº 317 DRF/JOA, da mesma data. O ADE apontou três motivos: ultrapassagem do limite de receita bruta anual do art. 3º da LC nº 123,

de 2006; incidência nas vedações dos incisos III, IV e V do § 4º do art. 3º; e ocorrência da hipótese do art. 29, inciso IX, do mesmo diploma. Os efeitos foram fixados a partir de 1º de julho de 2013, data de início das atividades e dos efeitos da opção, com fundamento no § 10 do art. 3º da LC nº 123, de 2006, e nos arts. 15 e 84, inciso III, alínea "a", da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Segundo o Despacho Decisório, a Recorrente integra conjunto de cinco pessoas jurídicas de razões sociais semelhantes, nome de fantasia comum ("CIBAL HALAL"), mesmo objeto social, endereços coincidentes de matrizes e filiais, quadros societários compostos por membros da mesma família e intensa migração de empregados. Registrou-se que o Sr. Mohamed Hussein El Zoghbi é sócio administrador da Recorrente (99% do capital), sócio administrador da empresa identificada como CIBAL 1 (CNPJ 05.869.291/0001-72, lucro presumido, com 9% do capital) e da CIBAL 5 (CNPJ 01.542.613/0001-13, com 99% do capital), além de sócio da CIBAL 3 (CNPJ 21.146.821/0001-00) e detentor de procuração com poderes de gestão outorgada pela CIBAL 4. A fiscalização apurou, ainda, que as empresas optantes pelo Simples Nacional concentravam a folha de salários, enquanto a empresa tributada pelo lucro presumido concentrava o faturamento, e que a Recorrente recebeu recursos a título de mútuo da CIBAL 1 ao longo de 2014 a 2016.

Cientificada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela decisão recorrida.

No Recurso Voluntário, protocolado em 16 de setembro de 2022, a Recorrente sustenta, em síntese: omissão do acórdão recorrido quanto a diversas teses de defesa, com pedido de anulação e retorno à origem; impossibilidade de a Resolução CGSN nº 140, de 2018, e a Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, fundamentarem ato administrativo vinculante para o contribuinte; incompetência do agente e deficiência de fundamentação do ADE; necessidade de aplicação retroativa da LC nº 155, de 2016; que, considerada individualmente, não ultrapassou o limite legal em nenhum dos anos; inexistência de grupo econômico, por ausência de relação de dominação e de confusão patrimonial; inaplicabilidade do art. 29, inciso IX, inclusive pela falta de indicação do mês da ocorrência; conflito entre o art. 3º, § 10, e o art. 29, inciso IX; ausência dos critérios de fixação da receita bruta; descon sideração do § 12 do art. 3º; e irretroatividade das normas da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo. Presentes os demais requisitos legais para sua admissibilidade, o conheço.

2 Preliminar de nulidade do acórdão recorrido

A Recorrente pede a anulação da decisão de primeira instância por omissão quanto a diversas teses.

Não é o caso. O acórdão recorrido enfrentou a competência da autoridade fiscal, a alegação de deficiência de capitulação legal, a pretensão de aplicação retroativa da LC nº 155, de 2016, o enquadramento nas vedações do § 4º do art. 3º, a incidência do art. 29, inciso IX, a data de produção de efeitos da exclusão e a natureza das normas complementares à luz dos arts. 96 e 100 do CTN. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos, mas a decidir de forma motivada as questões necessárias à solução da lide, o que foi feito.

Rejeito a preliminar.

3 Preliminares relativas ao ADE

3.1 Competência do agente

O art. 33 da LC nº 123, de 2006, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses do art. 29, o que compreende a prática dos atos de exclusão de ofício. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, por sua vez, atribui ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em caráter privativo, elaborar e proferir decisões em processos de reconhecimento de benefícios fiscais e, em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência do órgão. A ausência de indicação do inciso e da alínea específicos não retira do agente a competência que decorre de lei nem impede a identificação da atribuição exercida.

3.2 Deficiência de fundamentação e cerceamento de defesa

O Despacho Decisório que embasou o ADE descreve, em 39 folhas, os fatos apurados, as pessoas jurídicas envolvidas, os valores de receita bruta declarados por ano-calendário, os vínculos societários e as procurações. A Recorrente apresentou defesa e recurso que enfrentam pormenorizadamente cada um desses elementos, o que demonstra a plena compreensão da imputação. Eventual imprecisão na indicação de incisos e parágrafos não conduz à nulidade quando a descrição fática é suficiente para o exercício do contraditório, conforme entendimento reiterado deste Conselho.

3.3 Natureza das normas infralegais e alegada inconstitucionalidade.

A Resolução CGSN nº 140, de 2018, é editada pelo Comitê Gestor no exercício de competência que lhe foi conferida pela própria LC nº 123, de 2006 (arts. 2º e 33, § 4º), e integra a legislação tributária na forma dos arts. 96 e 100, inciso I, do CTN. Não inova na ordem jurídica no ponto que interessa ao caso: as vedações do seu art. 15 reproduzem as do art. 3º, § 4º, e do art.

17 da Lei Complementar. O suporte normativo da exclusão, portanto, é legal, e o regulamento apenas o operacionaliza.

Quanto à alegada afronta ao art. 22, inciso I, e ao art. 170, inciso IX, da Constituição, aplica-se a Súmula CARF nº 2, segundo a qual este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Rejeito as preliminares.

4 Mérito

O ADE apoiou-se em três fundamentos autônomos. Examino cada um deles a seguir.

4.1 Ultrapassagem do limite do art. 3º, inciso II, da LC nº 123, de 2006.

Neste ponto assiste razão à Recorrente. O limite do art. 3º, inciso II, é medido em relação à receita bruta auferida pela própria pessoa jurídica em cada ano-calendário. Os valores declarados pela Recorrente, extraídos do próprio trabalho fiscal, foram de R\$ 125.431,22 em 2013 (seis meses de atividade), R\$ 3.529.742,87 em 2014, R\$ 3.518.827,33 em 2015 e R\$ 3.426.867,82 em 2016. Nenhum deles supera R\$ 3.600.000,00, tampouco o limite proporcional do § 2º no ano de início de atividade, que corresponderia a R\$ 1.800.000,00.

A soma das receitas de pessoas jurídicas distintas para fins de aferição do limite do inciso II não encontra apoio no dispositivo, que se refere à receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte considerada individualmente. Afasto esse fundamento.

4.2 Vedações do art. 3º, § 4º, incisos III, IV e V.

Aqui a situação é diversa, e é este o fundamento que sustenta a exclusão.

Os incisos III, IV e V do § 4º do art. 3º não tratam da receita bruta da optante, mas da receita bruta global, expressão que a própria lei emprega e que significa a soma da receita da optante com a da pessoa jurídica à qual ela se vincula pelo critério societário descrito em cada inciso. Não se trata, portanto, de construção da fiscalização nem de aplicação analógica de conceito de grupo econômico: é comando legal expresso, que opera por critérios objetivos de composição societária e de administração.

Por essa razão, todo o debate travado nos tópicos IX e X do recurso a respeito da caracterização de grupo econômico, da definição do art. 494 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, da inexistência de relação de dominação e da ausência de confusão patrimonial é, para o desfecho deste processo, prescindível. As vedações se verificam ainda que se despreze integralmente a tese do grupo econômico, como, aliás, ressaltou o próprio Despacho Decisório.

Vejamos os fatos, todos incontroversos:

(i) Inciso V. O Sr. Mohamed Hussein El Zoghbi é sócio administrador da Recorrente, com 99% do capital, e é também sócio administrador da CIBAL 1 (CNPJ 05.869.291/0001-72), pessoa jurídica com fins lucrativos não optante pelo Simples Nacional. A receita bruta global, somadas as receitas das duas empresas, foi de R\$ 11.456.175,47 em 2013, R\$ 17.902.537,76 em 2014, R\$ 21.188.479,66 em 2015 e R\$ 23.732.420,25 em 2016. O limite legal, em qualquer das redações do inciso II do art. 3º, foi largamente superado. A participação de apenas 9% do sócio no capital da CIBAL 1, invocada no recurso, é irrelevante para este inciso, que não exige percentual mínimo de participação, mas a condição de administrador, expressamente registrada no contrato social.

(ii) Inciso IV. O mesmo sócio detém 99% do capital da recorrente e 99% do capital da CIBAL 5 (CNPJ 01.542.613/0001-13), tributada pelo lucro presumido. A soma das receitas dessas duas empresas alcançou R\$ 3.638.948,70 em 2013, superior ao limite então vigente.

Sobre este ponto, a Recorrente alega que a CIBAL 5 seria optante do Simples Nacional em 2013, por revisão da exclusão anterior, e que teria havido erro do trabalho fiscal. A alegação não veio acompanhada de qualquer prova, ônus que lhe cabia. De todo modo, a tese não a socorre: se a CIBAL 5 fosse efetivamente optante, a hipótese migraria do inciso IV para o inciso III do § 4º, que veda o benefício à pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física sócia de outra empresa beneficiada pela Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite. O resultado seria idêntico.

(iii) Inciso III. A partir de 2014, o mesmo sócio administrador da Recorrente passou a figurar como sócio da CIBAL 3 (CNPJ 21.146.821/0001-00), optante pelo Simples Nacional. A soma das receitas foi de R\$ 3.846.176,40 em 2014, R\$ 4.733.097,30 em 2015 e R\$ 5.544.748,72 em 2016.

Configuradas as situações de vedação, a exclusão era obrigatória e deveria ter sido comunicada pela própria contribuinte, nos termos do art. 30, inciso II, e do art. 3º, § 6º, da LC nº 123, de 2006. Não o tendo feito, incidiu a hipótese de exclusão de ofício do art. 29, inciso I. Não procede, assim, o argumento de que as vedações do § 4º do art. 3º não se prestariam a fundamentar exclusão de ofício.

4.3 Aplicação retroativa da LC nº 155, de 2016.

O art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN cuida da retroatividade de lei que comine penalidade menos severa, o que não é o caso da norma que eleva o limite de receita bruta para permanência em regime opcional de tributação. Também não há lacuna a autorizar o recurso à analogia do art. 108, inciso I, do CTN, porque a LC nº 155, de 2016, fixou expressamente 1º de janeiro de 2018 como termo inicial dos efeitos da nova redação do inciso II do art. 3º.

De qualquer modo, ainda que se cogitasse do limite de R\$ 4.800.000,00, a receita bruta global apurada nos termos do item 4.2 permaneceria muito acima dele em todos os anos-calandário, de sorte que a tese, além de improcedente, seria inócua.

4.4 Art. 29, inciso IX, da LC nº 123, de 2006.

Neste ponto, novamente, o trabalho fiscal não se sustenta.

A norma autoriza a exclusão quando, durante o ano-calendário, o valor das despesas pagas superar em 20% o valor dos ingressos de recursos no mesmo período. As Tabelas 18 e 19 do Despacho Decisório, contudo, compararam as despesas com a receita bruta declarada, e não com os ingressos de recursos.

Os conceitos não se equivalem, e a distinção é decisiva neste processo, porque o próprio Despacho Decisório relaciona, à sua fl. 2, os valores ingressados no Livro Caixa da Recorrente a título de mútuo contratado com a CIBAL 1, com apresentação dos respectivos contratos: R\$ 1.095.000,00 em 2014, R\$ 475.000,00 em 2015 e R\$ 1.105.000,00 em 2016.

Computados esses ingressos, tem-se:

Ano	Ingressos (receita + mútuos)	Despesas conhecidas	Saídas do Livro Caixa
2014	4.624.742,87	4.456.152,97	4.665.535,97
2016	4.531.867,82	4.479.690,52	4.541.849,86

Em nenhum dos anos-calendário as despesas pagas superam em 20% os ingressos de recursos. Pelo critério das saídas escrituradas, a diferença é inferior a 1%. O pressuposto de fato da norma não se verifica, o que prejudica o exame das demais alegações da Recorrente sobre o dispositivo, inclusive a necessidade de identificação do mês da ocorrência, exigida pelo § 1º do art. 29.

Afasto esse fundamento.

4.5 Data de produção dos efeitos da exclusão.

Afastados os fundamentos dos itens 4.1 e 4.4, resta examinar se a exclusão pode produzir efeitos desde 1º de julho de 2013.

O ADE invocou, para tanto, o § 10 do art. 3º da LC nº 123, de 2006, e o art. 84, inciso III, alínea "a", da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

A remissão ao § 10 é imprópria, e nisso tem razão a Recorrente. Aquele dispositivo alcança exclusivamente a empresa de pequeno porte que, no decurso do ano-calendário de início de atividade, ultrapassa o limite proporcional de receita bruta do § 2º. A Recorrente iniciou suas atividades em 1º de julho de 2013 e auferiu, naquele ano, R\$ 125.431,22, valor muito inferior ao limite proporcional aplicável. Pela mesma razão, fica prejudicado o exame do § 12 do art. 3º, que é regra de exceção ao § 10, e igualmente prejudicada a tese de conflito entre o § 10 do art. 3º e o inciso IX do art. 29, já que nenhum dos dois dispositivos sustenta a exclusão.

A impropriedade, contudo, não conduz à anulação do ato nem ao deslocamento da data de efeitos, por duas razões.

A primeira é que o ADE indicou também o art. 84, inciso III, alínea "a", da Resolução CGSN nº 140, de 2018, que atribui à exclusão efeitos desde o início dos efeitos da opção quando constatado que, no momento do ingresso, a empresa já incorria em alguma das vedações do art. 15 do mesmo regulamento, cujo conteúdo reproduz o art. 3º, § 4º, da Lei Complementar. Essa é exatamente a hipótese dos autos: em 1º de julho de 2013, data da opção, o sócio-administrador da Recorrente já era sócio-administrador da CIBAL 1, cuja receita bruta declarada em 2012 (R\$ 7.620.918,34) e em 2013 (R\$ 11.330.744,25) superava, isoladamente, o limite legal. A vedação, portanto, não sobreveio à opção: era-lhe anterior e contemporânea. Opção formalizada nessas condições não produz efeitos válidos, e o ato que a desconstitui tem natureza declaratória.

A segunda é que a motivação fática do ato permaneceu íntegra e foi integralmente compreendida e enfrentada pela defesa. Erro ou imprecisão na indicação de dispositivo não invalida o ato administrativo quando os fatos que lhe deram causa estão descritos com exatidão, como já assentado no item 3.2.

Mantenho, assim, 1º de julho de 2013 como termo inicial dos efeitos da exclusão.

4.6 Critérios de apuração da receita bruta e irretroatividade da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Não prospera a alegação de omissão quanto aos critérios de fixação da receita bruta. Os valores utilizados são os declarados pelas próprias empresas à Receita Federal, discriminados por CNPJ e por ano-calendário nas tabelas do Despacho Decisório. Não houve média aritmética, rateio ou arbitramento, mas simples soma de valores declarados, na forma exigida pelo conceito legal de receita bruta global.

Quanto à irretroatividade, o ADE foi editado em novembro de 2018, quando já vigente a Resolução CGSN nº 140, de 2018, que se limitou a disciplinar o procedimento de exclusão. A norma aplicada aos fatos é a Lei Complementar nº 123, de 2006, vigente em todos os anos-calendário examinados, e é dela que decorrem tanto as vedações quanto a consequência jurídica da exclusão.

5 Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de julho de 2013, com fundamento no art. 3º, § 4º, incisos III, IV e V, combinado com o art. 29, inciso I, e o art. 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, afastados os fundamentos relativos à ultrapassagem do limite do art. 3º, inciso II, e à hipótese do art. 29, inciso IX.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1102-002.135 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10925.740123/2018-46

Cristiane Pires McNaughton

DOCUMENTO VALIDADO